



## ALTERAÇÃO NAS NORMAS DO SIMPLES NACIONAL – OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Publicada, no Diário Oficial da União de hoje, 24 de junho de 2009, a Resolução nº 60, de 22 de junho de 2009, do Comitê Gestor do Simples Nacional, que altera as Resoluções nº 04/07, 10/07, 18/07, 51/08 e 58/09.

Entre as alterações promovidas pela norma, vale citar:

**1)** Acrescenta o art. 7º-A a Resolução CGSN nº 04/07, para prever a possibilidade de agendamento da opção do contribuinte pelo Simples Nacional, evitando o acúmulo de pedidos ao longo do mês de janeiro. Segundo previsto, a ME ou EPP poderá efetuar agendamento da opção por meio de aplicativo específico disponível no Portal do Simples Nacional, entre o primeiro dia útil de novembro e o penúltimo dia útil de dezembro do ano anterior ao da opção. Para o agendamento, deverá o contribuinte se sujeitar ao disposto nos §§ 2º e 4º do art. 7º da Resolução nº 04/07, sendo que na hipótese de serem identificadas pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, o agendamento será rejeitado, podendo a empresa nesse caso solicitar novo agendamento após a regularização das pendências, ou realizar a opção no prazo e condições previstos no § 1º do mencionado art. 7º.

Inexistindo pendências, o agendamento será confirmado, gerando para a ME ou EPP opção válida com efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente. O agendamento não se aplica à opção para ME ou EPP em início de atividade e poderá ser cancelado até o penúltimo dia útil de dezembro do ano anterior ao da opção. A confirmação do agendamento não implica opção pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos Abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI), que deverá ser efetuado no prazo previsto no inciso II do art. 2º da Resolução CGSN nº 58, de 27 de abril de 2009.

Destacamos que não haverá contencioso administrativo na hipótese de o agendamento ser rejeitado.

**2)** Altera a redação da Resolução CGSN nº 10/07, prevendo modificações no que tange as informações constantes nas notas fiscais e ao direito de geração e aproveitamento de créditos de ICMS. Pela nova redação fica estabelecido que na hipótese de utilização de crédito de forma indevida ou a maior, o destinatário da operação estornará o crédito respectivo em conformidade com o estabelecido na legislação de cada ente, sem prejuízo de eventuais sanções ao emitente nos termos da legislação do Simples Nacional.

**3)** Traz pequenas alterações no que tange as obrigações acessórias e regras aplicadas ao Empreendedor individual, valendo citar a exigência de que a comprovação da sua receita bruta seja feita mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços até o dia 20 (vinte) do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. Também são promovidas alterações em relação à emissão de documentos fiscais, prevendo hipóteses de dispensa dessa obrigação.

**4)** Define o conceito de receita bruta para fins de aplicação da alíquota do ISS devida por retenção na fonte, Segundo previsto, a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Resolução nº 51/08, para a faixa de receita bruta a que a ME ou a EPP estiver sujeita no mês anterior ao da prestação, assim considerada: a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses que antecederem o mês anterior ao da prestação; ou a média aritmética da receita bruta total dos meses que antecederem o mês anterior ao da prestação, multiplicada por 12 (doze), na hipótese de a empresa ter iniciado suas atividades há menos de 13 meses da prestação.

O ato normativo em comento poderá ser consultado em nossa página na internet, [www.fiemg.com.br](http://www.fiemg.com.br), no link 'Assuntos Tributários'.

Av. do Contorno, 4520 - Funcionários - Belo Horizonte - MG - CEP 30110-916 - [www.fiemg.com.br](http://www.fiemg.com.br)

 **Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais** 